



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Abaíra - BA

Terça-Feira, 04 de Agosto de 2020 - Edição nº 276

SUMÁRIO

- RECURSO ADMINISTRATIVO - CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2020.
- PARECER JURÍDICO - CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2020.



Esta edição está assinada digitalmente com certificação digita emitida pela Certsign nos termos do Decreto 2.200/01 que instituiu a estrutura de chaves públicas (ICP-Brasil) e encontra-se disponível no site www.abaíra.ba.gov.br no link "Diário Oficial" podendo ser validada neste mesmo endereço eletrônico com a utilização do nº de autenticação que consta no rodapé de cada uma das páginas.

Nº de autenticação: 61740C862D-B5FB2A211C-2E1C069A07-3CFCED74FA



MOREIRA & RODRIGUES
ADVOCACIA

**EXCELENTÍSSIMO SR. SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DO
MUNICÍPIO DE ABAÍRA – BA.**

Ref.: Edital 95/2020

Concorrência Pública Nº. 02/2020

CJL - CONSTRUTORA JOAMAR LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 09.22.206.001-69, com sede, localizada na Avenida Lindemberg Cardozo, n.º 291, Bairro Taquari, Livramento de Nossa Senhora - BA, CEP 46.140-000, vem, tempestivamente, pelos advogados que esta subscreve, perante V. Exa., apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

Com as inclusas razões, com fulcro no artigo 109, inciso I, alínea “a” e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, da Lei Federal nº 8.666/93, exercendo seu direito de petição, assegurado no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Constituição Federal, expor e requerer o que segue:

1 - PRELIMINARMENTE



**MOREIRA & RODRIGUES
ADVOCACIA**

Em primeiro plano, sobre o direito de petição, a RECORRENTE transcreve ensinamento do professor José Afonso da Silva, em sua obra "Direito Constitucional Positivo", ed. 1.989, página 382:

"É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação".

Também o renomado Mestre Marçal Justen filho, "in" Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª ed., pág. 647 assim assevera:

"A Constituição Federal assegura, de modo genérico, o direito de petição (art. 5º, XXXIV, a), como instrumento de defesa dos direitos pessoais, especialmente contra atos administrativos inválidos. Além disso, a Constituição assegura a publicidade dos atos administrativos (art. 37) e o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inc. LV)."

Assim, requer a RECORRENTE que as razões aqui formuladas sejam devidamente autuadas.

1.1. DA TEMPESTIVIDADE

A presente petição é tempestiva, respeitando o prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, o que se deu em 28/07/2020.

Assim, requer a RECORRENTE que sejam recebidas as presentes razões e encaminhadas à autoridade competente para sua apreciação e julgamento

1.2. - DO EFEITO SUSPENSIVO

Requer a RECORRENTE, sejam recebidas as presentes razões e encaminhadas à autoridade competente para sua apreciação e julgamento, em conformidade com o artigo 109, parágrafos 2º e 4º da Lei nº 8.666/1993, concedendo efeito suspensivo à inabilitação aqui impugnada até julgamento final na via administrativa.



**MOREIRA & RODRIGUES
ADVOCACIA**

"Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

§ 2º O recurso previsto nas alíneas a e b do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

(...)

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade."

2. DOS FATOS

Atendendo ao chamamento da Prefeitura desta Cidade para o certamente licitacional, a RECORRENTE participou de Licitação Pública sob a modalidade de Concorrência, oriunda do Edital nº 02/2020.

A **CJL - CONSTRUTORA JOAMAR LTDA.**, devidamente representada, por meio de seu preposto, Sr. ÁPIO MAX RODRIGUES RAMOS, no dia do julgamento da habilitação, entregou dois envelopes: um contendo a documentação e o outro a proposta comercial. Na mesma sessão, estavam outras empresas, que também entregaram dois envelopes, um com a documentação e o outro com a proposta comercial.

Ocorre que em decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitações, declarou a empresa licitante **CJL - CONSTRUTORA JOAMAR LTDA.**, **DESCREDENCIADA**, por suposto descumprimento aos requisitos previstos nos itens nº 3.3 e 4.7.1 do Edital. Erroneamente, a Comissão de Licitações impediu a Empresa de participar da licitação



**MOREIRA & RODRIGUES
ADVOCACIA**

com base na não apresentação do documento de identidade de uma das sócias no credenciamento do certame.

3. DO MÉRITO

3.1. Acolhimento de documento na etapa de credenciamento

Como sabido, o credenciamento nada mais é que o reconhecimento e legitimação da empresa em participar do certame para poder apresentar proposta e poder manifestar-se durante a sessão.

Ocorre que a Comissão de Licitações impediu a empresa **CJL - CONSTRUTORA JOAMAR LTDA.** de participar da licitação com base na não apresentação do documento de identidade de uma das sócias no credenciamento do certame, apesar do referido documento ter sido apresentado ainda durante a sessão de credenciamento.

Preliminarmente, é imperioso ressaltar o que dispõe o item 4.7.1, "d", do edital:

4.7.1 Será inabilitada a licitante que deixar de apresentar qualquer um dos documentos relacionados no item 04 – Credenciamento, Habilitação e/ou que apresentar os documentos em desacordo com as exigências do presente edital.

d) A apresentação de algum documento irregular, ou a falta de apresentação de algum documento ou a apresentação de documentos exigidos neste edital com prazo de validade vencido na data da abertura do envelope "HABILITAÇÃO", importará na inabilitação do licitante, não sendo tal falta suprável por protocolo de solicitação dos mesmos.

Observa-se que não há impedimento algum para que a comissão acolha o documento durante a sessão, ainda, na fase de credenciamento, uma vez que o referido documento, autenticado dia 20 de junho de 2020 (assim como todos os outros), foi apresentado antes da abertura da fase de abertura dos envelopes de habilitação, portanto, durante a fase de credenciamento.



**MOREIRA & RODRIGUES
ADVOCACIA**

“A finalidade do credenciamento numa licitação é tão somente a de identificar o representante legal para falar em nome da empresa participante durante a reunião de abertura dos envelopes contendo as propostas e a documentação. A falta de credenciamento impossibilita o representante de praticar atos concernentes à licitação em nome da empresa licitante [...], mas não de participar das sessões públicas de abertura dos envelopes” (grifos no original). Nota-se, portanto, que o credenciamento não constitui condição para participar da licitação. Apenas impede que a licitante se manifeste durante as sessões relativas à abertura de envelopes.”

Portanto, o descredenciamento vinculado ao impedimento de participação no processo licitatório não é possível. Observa-se um abuso de poder da decisão que “descredenciou” a licitante que cumpriu estritamente o que se encontra determinado pela lei, que em momento algum a lei cita a possibilidade de não aceitar participantes não credenciados. Certo é que a comissão de licitação sequer analisou o envelope de habilitação da recorrente.

Ademais, o próprio edital em seu item 3.10, prevê que poderá manifestar-se no curso dos trabalhos de julgamento, em nome da licitante, tão somente seu dirigente, preposto ou procurador, credenciados através de documento entregue, no ato, à Comissão Permanente de Licitação. Portanto, em lugar algum há previsão de que a licitante deverá ser “descredenciada” por insuficiência na documentação comprobatória do vínculo da empresa com seu representante; este apenas não poderá se manifestar, como correta e explicitamente disposto no item 3.10 do edital.

3.10. Poderá manifestar-se no curso dos trabalhos de julgamento, em nome da licitante, tão somente seu dirigente, preposto ou procurador, credenciados através de documento entregue, no ato, à Comissão Permanente de Licitação.

3.3. Documento exigido já presente no envelope de habilitação

Não obstante a apresentação tempestiva da cópia autenticada do documento de identidade de uma das sócias durante a fase de credenciamento, o documento exigido já se fazia presente no envelope de habilitação.



**MOREIRA & RODRIGUES
ADVOCACIA**

conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Assim, não sendo outro o motivo que alicerçou a decisão de descredenciar a recorrente, sendo que tal equívoco restou esclarecido, postula-se por direito e justiça a reforma daquele entendimento para habilitá-la, e por conseguinte, prosseguir no certame em comento

Portanto, a decisão da comissão afronta princípios basilares da licitação, quais sejam, a ampla concorrência, vinculação ao instrumento convocatório, todos estampados no art. 3º da Lei nº. 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Por todo exposto, resta evidente a ilegalidade do procedimento licitatório, não tendo outra alternativa senão a anulação do certame.

4. DO PEDIDO

Assim, diante de tudo ora exposto, a RECORRENTE requer digne-se V. Exa. conhecer as razões do presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, dando-lhe **PROVIMENTO**, culminando assim com a **ANULAÇÃO DO CERTAME**, dado que já passou a fase de credenciamento e habilitação, sem que tenha sido analisado o envelope de habilitação pertencente à recorrente, fato este que culminou no impedimento da recorrente prosseguir no pleito.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que a Comissão de Licitações se não entender pela anulação do certame, faça este recurso subir, devidamente informado à autoridade superior, em conformidade com o parágrafo 4º, do artigo 109,

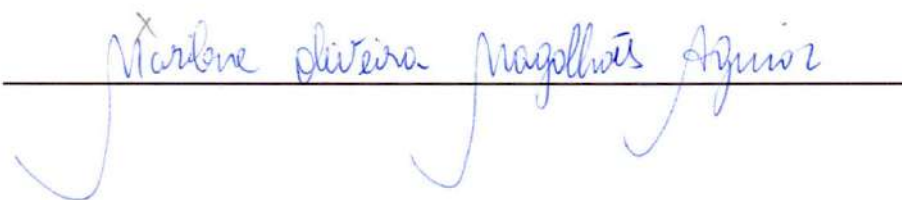
PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: CJL - CONSTRUTORA JOAMAR LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 09.22.206.001-69, com sede, localizada na Avenida Lindemberg Cardozo, n.º. 291, Bairro Taquari, Livramento de Nossa Senhora - BA, CEP 46.140-000, neste ato representado pelo sua sócia, **MARILENE OLIVEIRA MAGALHÃES AGUIAR**, brasileira, empresária, RG n.º. 11.199.806-90, inscrita no CPF n.º. 738.519.815-53.

OUTORGADOS: **DARLAN RODRIGUES RAMOS**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/BA sob o n.º. 55.466, **DAIHANY SILVA MOREIRA**, brasileira, advogada, inscrita na OAB/BA sob o número 47.839, ambos com endereço profissional na Av. Dr. Edilson Pontes, 51, Sala 1, 1º andar, centro, Livramento de Nossa Senhora - BA, CEP 46.140-000.

PODERES: pelo presente instrumento o outorgante confere ao outorgado amplos poderes para o fim especial de defender os direitos e interesses da outorgante no recurso administrativo perante a Comissão Permanente de Licitação, notadamente do processo licitatório Concorrência n.º 02/2020, podendo propor contra quem de direito, as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe ainda, poderes especiais para receber citação inicial e conhecer a procedência do pedido, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda o recurso ou direito de petição, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, podendo agir em Juízo ou fora dele, assim como substabelecer esta a outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, para agir em conjunto ou separadamente com o substabelecido.

Livramento de Nossa Senhora-BA, 03 de julho 2020.







Estado da Bahia

Prefeitura Municipal de AbaíraCNPJ: 13.670.021/0001-66 - Pça. João Hipólito Rodrigues, s/nº
CEP: 46.690-000 - Centro - Abaíra - BA**2ª ATA DA CONCORRENCIA PÚBLICA 02/2020****PROCESSO ADMINISTRATIVO 95/2020**

Aos 28 (Vinte e oito) dias do mês de julho de 2020, Estiveram presentes na Prefeitura Municipal de Abaíra-Bahia, a Comissão de Licitação presidida pelo Presidente o Senhor Adriano Ribeiro Santos e demais membros nomeados pelo Decreto 142/2020, para realizar a Continuação da Concorrência Pública 02/2020, publicada em 22 de Junho de 2020, no Diário do Município, Jornal de Grande Circulação o Correio e Diário da União, afim de analisar e Julgar a Proposta mais vantajosa para implantação da Primeira etapa do Sistema de Esgotamento Sanitário na Sede do Município de Abaíra-Bahia, com fornecimento de Materiais, mão de obra, máquinas, ferramentas e Equipamentos necessários para execução da Obra conforme projeto básico planilha Orçamentaria e Cronograma Físico financeiro presente no Edital 95/2020.

Estiveram presentes as Empresas:

- 01-**Empresa Laptek Construção LTDA**, inscrita no CNPJ 10.158.358/0001-09, situada na Avenida Cinquentenário número 312, 1º andar, sala 102, representada pelo Senhor Manoel Silva da Conceição de RG 184.8572;
- 02-**J. Carvalho Serviço Eireli-ME**, Situada na Praça Santo Antônio, número 92, 1º andar, Condeúba -Bahia, inscrita no CNPJ 01.806.683/0001-01, representada por Wallace Medrado Moreira portador de RG 135.215.9783;
- 03-**GET- Get Empreendimentos LTDA**, sediada na Avenida Luís Viana número 74, centro, Ribeira do Pombal- Bahia CEP 48.400-000, inscrita no CNPJ 04.540.655/0001-03, pelo Senhor José Carlos da Silva Oliveira Filho de RG Nº 951046667 SSP-BA;
- 04-**CJL- Construtora Joamar Ltda**- localizada na Avenida Lindemberg Cardoso, 291, Bairro Taquari-Livramento de Nossa Senhora, inscrita no



Estado da Bahia

Prefeitura Municipal de AbaíraCNPJ: 13.670.021/0001-66 - Pça. João Hipólito Rodrigues s/nº
CEP: 46.690-000 Centro Abaíra - BA

CNPJ 09.122.206.001-69; representada pelo Senhor Apio Max Rodrigues Ramos de RG 100.651.3051;

05-Luxus Empreendimentos e Serviços de Locação, situada na Rua Oswaldo Cruz número 56, sala 602, centro Itabuna-Bahia, inscrito no CNPJ 24.232.380.0001/58, representada legalmente pelo Senhor Alfredo Agle Santana Baracat Rabib de RG 126.70.7235;

06-Construtora Dorata Eireli, localizada na Praça Francisco Avelino dos Anjos número 189, Sala Comercial Nossa Senhora do Alívio Ituaçu-Bahia INSCRITO NO CNPJ 17.060.037/0001-08, representada legalmente pela Senhora Bianc Santos Silva de RG 20.895.314-010;

07-Kompaço Construção – Localizada na Avenida do Contorno número 61, quadra B, Bom viver –Rio Real-Bahia com CNPJ 22.861.398/0001-93, representada pelo Senhor Antônio Ezequiel Gonçalves, com RG 164.733.531;

Foi aberto a fase Credenciamento onde a Comissão de Licitação e os participantes fizeram as seguintes observações:

A Empresa J. Carvalho Serviço Eireli-ME, situada na Praça Santo Antônio, número 92, 1º andar, Condeúba –Bahia, inscrita no CNPJ 01.806.683/0001-01, representada por Wallace Medrado Moreira portador de RG 135.215.9783, não apresentou os Documentos Pessoais autenticados;

A Empresa GET- Get Empreendimentos LTDA, sediada na Avenida Luís Viana número 74, centro, Ribeira do Pombal- Bahia CEP 48.400-000, inscrita no CNPJ 04.540.655/0001-03, pelo Senhor José Carlos da Silva Oliveira Filho de RG Nº 951046667 SSP-BA, a Comissão não conseguiu ver a veracidade da Apólice, sendo que no momento a Comissão de Licitação pediu a Empresa GET que fizesse a verificação, sendo em seguida confirmada a autenticidade do documento digital por todos os participantes;

A Empresa Luxus Empreendimentos e Serviços de Locação, situada na Rua Oswaldo Cruz número 56, sala 602, centro Itabuna-Bahia, inscrito no CNPJ 24.232.380.0001/58, representada legalmente pelo Senhor Alfredo Agle



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Abaíra

CNPJ: 13.670.021/0001-66 - Pça. João Hipólito Rodrigues, s/nº
CEP: 46.690-000 - Centro - Abaíra - BA

Santana Baracat Rabib de RG 126.70.7235, nos seus documentos de Credenciamento o mesmo Cópia simples da Procuração sem a autenticação.

A empresa Luxus aponta que a empresa CJL- não atende o item editalício 3.3 quanto ao credenciamento não apresenta RG da sócia, solicita o descredenciamento da mesma. A Construtora Dorata complementa que ainda no item 3.3, quanto ao documento equivalente tanto do signatário quanto ao mandatário pedimos assim o descredenciamento da empresa supracitada por deixar de atender o item citado, explicito no item 4.7.1 que será inabilitado a licitante que deixar de apresentar qualquer um dos documentos relacionados no item 04 na fase de credenciamento, habilitação.

O representante da CJL colocou que a empresa Luxus apresentou vários documentos com cópia simples e alguns outros com autenticação digital vencida, deixou de apresentar a certidão simplificada perdendo o direito de micro empresa conforme o item 1.2.1a e 4.7.1 alínea h) (cópia autenticada em cartório). Coloca ainda que a empresa Get deixou de apresentar a declaração de ME ou EPP e a certidão simplificada da junta comercial perdendo assim o direito conforme item 1.2.1 alínea a e b., apresentou alteração consolidada número 10 e também alteração contratual de numero 12 saltando a alteração de numero 11 em desacordo com item 4.7, a Comissão de Licitação verificou em tempo real e foi constada que realmente não existe a alteração de número 11, por conta de erro material da Juceb, (constado no site da JUCEB), e que a empresa Laptek, apresentou certidão simplificada da juceb vencida conforme item 1.2.1 alínea a) e também não apresentou o seguro garantia.

A comissão de Licitação observa que a empresa Laptek Construção limitada não executou a calção (apólice) de seguro, o representante desta declara que não foi executado ou emitida a apólice de seguro face a não disponibilidade do edital prejudicando a atuação desta empresa no referido certame, a comissão de Licitação justifica que a sua colocação é totalmente sem fundamento e intempestiva, uma vez que foi dado no Edital prazo



Estado da Bahia

Prefeitura Municipal de AbaíraCNPJ: 13.670.021/0001-66 - Pça. João Hipólito Rodrigues, s/nº
CEP: 46.690-000 - Centro - Abaíra - BA

recursais para qualquer que seja as reclamações, não sendo assim recebida pela Comissão de Licitação nenhum recurso para ser protocolado, a Comissão também imprime os envios do Edital que serão anexados a essa Ata e mostra em sessão aos que se fizerem interessados confirmar tal ato, sendo tal colocação inoportuna nessa fase do certame, levando em conta o vultoso número de empresas participantes que se fazem presente. Além disso ele justifica ao apontamento da certidão de junta comercial que segundo ele tem validade de um ano desde que aconteça alteração no valor do capital social.

A Comissão de Licitação após os apontamentos resolve descredenciar as seguintes empresas: Laptek e a Construtora Joamar.

Credenciando assim as Empresas: Luxus (sem credenciamento do Representante), Dorata, Kompaço, Get. e J Carvalho (sem credenciamento do Representante).

A Empresa Construtora Joamar LTDA e a Empresa Luxus apresenta tempestivamente após a Comissão de Licitação ter declarado as empresas credenciadas os documento autenticado dos sócios, e a Empresa Luxus a Procuração original.

O Representante da Joamar alega que os documentos foram autenticados dia 09 de junho de 2020, sendo esses mesmos documentos constam no documento de habilitação bem como no edital solicita documentos de credenciamento no inicio, meio e fim, sendo o item 1.2.1 alínea a e b, 4.3 a2 e item 3 que conta no inicio e fim do edital, repetindo o item.

A Empresa Laptek requer o seu credenciamento baseado na Lei 8666/93. Artigo 31 alínea 3º onde diz que o documento de garantia deve ser apresentado no rol documental no tópico qualificação financeira, não deixando margem para que este seja apresentado em credenciais.

A representante da Construtora Dorata ressalta que o licitante discredenciado da empresa Construtora Joamar teve o prazo para impugnação do seguinte



Estado da Bahia

Prefeitura Municipal de AbaíraCNPJ: 13.670.021/0001-66 - Pça. João Hipólito Rodrigues, s/nº
CEP: 46.690-000 - Centro - Abaíra - BA

editais como consta a lei a partir do momento do licitante vim pra a sessão estar aceitando e acatando todos os itens do edital.

Terminando a fase de credenciamento a Comissão de Licitação abre a fase de Habilitação, abrindo os envelopes das empresas credenciadas, onde todos os documentos foram assinados pelos presentes, as empresas colocaram as seguintes observações:

A empresa Get, coloca os seguintes apontamentos encontrados a respeito da empresa Kompaço:

- 1- Não atendeu ao item 4.6 do edital da alínea c) d) f) e g), não tem similaridade com o objeto, o índice de maior relevância é a estação de tratamento de esgoto.

A empresa Get, coloca os seguintes apontamentos encontrados a respeito da empresa Dorata:

- 1- Não atendeu ao item 4.6 do edital da alínea c) d) f) e g), não tem similaridade com o objeto, o índice de maior relevância é a estação de tratamento de esgoto.

A empresa Get, coloca os seguintes apontamentos encontrados a respeito da empresa Luxos:

- 1- Não atendeu ao item 4.6 do edital da alínea c) d) f) e g), não tem similaridade com o objeto, o índice de maior relevância é a estação de tratamento de esgoto.

- 2- Certidão de FGTS vencida, certidão do CREA vencida.

A empresa Get, coloca os seguintes apontamentos encontrados a respeito da empresa J Carvalho:

- 1- Não atendeu ao item 4.6 do edital da alínea c) d) f) e g), não tem similaridade com o objeto, o índice de maior relevância é a estação de tratamento de esgoto.



Estado da Bahia

Prefeitura Municipal de AbaíraCNPJ: 13.670.021/0001-66 - Pça. João Hipólito Rodrigues s/nº
CEP: 46.690-000 Centro Abaíra BA

A empresa Dorata coloca os seguintes apontamentos encontrados a respeito da empresa J Carvalho:

- 1- Deixou de apresentar a relação das obras, conforme o item 4.4 k);

A empresa Kompaço coloca os seguintes apontamentos encontrados a respeito da empresa J Carvalho:

- 1- Não encontra o DHP do balanço, a certidão atualizada do contador.

A Comissão de Licitação observa que a empresa Luxus:

- 1- apresentou declaração de responsável técnico sem firma reconhecida como exigida no edital, não apresentando também os currículos dos responsáveis técnicos, exigência importante do edital 94/2020;
- 2- não apresentação documento de visita técnica exigido e de total importância para a composição de custo na proposta de preço.
- 3- Não atendeu ao item 4.6 do edital da alínea c) d) f) e g), não tem similaridade com o objeto, o índice de maior relevância é a estação de tratamento de esgoto.
- 4- Certidão de FGTS vencida, certidão do CREA vencida

A Comissão de Licitação observa que a empresa Kompaço:

- 1- a certidão de acervo técnico do responsável técnico não tem nenhuma relevância ao objeto licitado, uma vez que foi apresentado documentos – reforma de prédios/ iluminação/ paisagismo e elétrica.
- 2- Não atendeu ao item 4.6 do edital da alínea c) d) f) e g), não tem similaridade com o objeto, o índice de maior relevância é a estação de tratamento de esgoto

A Comissão de Licitação observa que a empresa Get:

- 1- A empresa apresenta certidão federal vencida, apresentando uma portaria no Diário da União prorrogada até 20 de agosto de 2020;

A Comissão de Licitação observa que a empresa Dorata:

- 1- A empresa apresenta certidão federal vencida



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Abaíra

CNPJ: 13.670.021/0001-66 - Pça. João Hipólito Rodrigues, s/nº
CEP: 46.690-000 - Centro - Abaíra - BA

- 2- Não atendeu ao item 4.6 do edital da alínea c) d) f) e g), não tem similaridade com o objeto, o índice de maior relevância é a estação de tratamento de esgoto

A Comissão de Licitação observa que a empresa J Carvalho:

- 1- Não atendeu ao item 4.6 do edital da alínea c) d) f) e g), não tem similaridade com o objeto, o índice de maior relevância é a estação de tratamento de esgoto;
- 2- Deixou de apresentar a relação das obras, conforme o item 4.4 k);
- 3- Não encontra o DHP do balanço, a certidão atualizada do contador.

A Empresa Dorata coloca a seguinte observação, sua representante defende se a respeito da certidão federal que a mesma está prorrogada até o mês de agosto, declarando ainda que a empresa é EPP tendo previsto em lei o prazo para apresentação de uma nova certidão, sobre o questionamento do item 4.6 a mesma apresentou atestado de capacidade tecnológica similar ao objeto licitado como prever a lei 8666/93.

As 18:27hs a Comissão de Licitação resolve suspender a sessão onde o resultado da análise será publicado nos meios possíveis.

Abaíra 28 de julho de 2020


Adriano Ribeiro dos Santos

Presidente da Comissão de Licitação


Karina Oliveira Lima

Membro


Dheny Santos Costa

Membro

**ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 06, E CONSOLIDAÇÃO DA SOCIEDADE
CONSTRUTORA JOAMAR LTDA****CNPJ Nº 09.122.206/0001-69**

MARILENE OLIVEIRA MAGALHAES AGUIAR, nacionalidade BRASILEIRA, nascida em 02/04/1974, casada em COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, EMPRESÁRIO, CPF nº 738.519.815-53, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 1119980690, órgão expedidor SSP - BA, e **GUYLHERME MAGALHAES AGUIAR** nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 03/02/2002, SOLTEIRO, ESTUDANTE, CPF nº 057.502.285-09, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 15.800.612-73, órgão expedidor SSP - BA, assistido neste ato por **MAE/ASSISTENTE MARILENE OLIVEIRA MAGALHAES AGUIAR**, acima qualificada, ambos residentes e domiciliado(a) no(a) AVENIDA LINDENBERG CARDOSO, 291, APTO, TAQUARI, LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA, BA, CEP 46140000, BRASIL, únicos sócios da Sociedade Limitada de nome empresarial **CONSTRUTORA JOAMAR LTDA**, registrada legalmente por contrato social devidamente arquivado nesta Junta Comercial do Estado da Bahia, sob NIRE nº 29203083011, com sede Avenida Lindemberg Cardoso, 291, Sala, Taquari Livramento de Nossa Senhora, BA, CEP 46.140-000, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 09.122.206/0001-69, deliberam de pleno e comum acordo ajustarem a presente alteração contratual e Consolidação, nos termos da Lei nº 10.406/ 2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

OBJETO SOCIAL

CLÁUSULA PRIMEIRA. A sociedade passa a ter o seguinte objeto: CONSTRUÇÃO DE OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL; CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS; OBRAS DE URBANIZAÇÃO EM RUAS, PRAÇAS E CALÇADAS; CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS; OBRAS DE TERRAPLENAGEM; OBRAS DE ACABAMENTO EM GESSO E ESTUQUE; ALUGUEL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS USADOS NA CONSTRUÇÃO CIVIL, SEM OPERADOR; CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA,

Req: 81800001214899

Página 1



Certifico o Registro sob o nº 97822005 em 08/01/2019

Protocolo 187621209 de 08/01/2019

Nome da empresa CONSTRUTORA JOAMAR LTDA NIRE 29203083011

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 141373202611616

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 08/01/2019

por Hélio Portela Ramos - Secretário Geral

**ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 06, E CONSOLIDAÇÃO DA SOCIEDADE
CONSTRUTORA JOAMAR LTDA****CNPJ Nº 09.122.206/0001-69**

COLETA DE ESGOTO; MONTAGEM DE ESTRUTURAS METÁLICAS; CONSTRUÇÃO DE INSTALAÇÕES ESPORTIVAS E RECREATIVAS; DEMOLIÇÃO DE EDIFÍCIOS; ATIVIDADES PAISAGÍSTICAS; PREPARAÇÃO DE CANTEIRO E LIMPEZA DE TERRENO; INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA; INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS, SANITÁRIAS E DE GÁS; INSTALAÇÕES DE SISTEMA DE PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIO; MONTAGEM E INSTALAÇÃO DE SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE ILUMINAÇÃO E SINALIZAÇÃO EM VIAS PÚBLICAS, PORTOS E AEROPORTOS; OBRAS DE ACABAMENTO DA CONSTRUÇÃO; APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS E DE RESINAS EM INTERIORES E EXTERIORES; OBRAS DE FUNDAÇÕES; MONTAGEM E DESMONTAGEM DE ANDAIMES E ESTRUTURAS DE USO TEMPORÁRIO; OBRAS DE ALVENARIA; E SERVIÇOS DE OPERAÇÃO E FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS PARA TRANSPORTE E ELEVAÇÃO DE CARGAS E PESSOAS PARA USO EM OBRAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL.

CNAE FISCAL

4299-5/99 - outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente; 4329-1/04 - montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos; 4330-4/03 - obras de acabamento em gesso e estuque; 4330-4/05 - aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores; 4330-4/99 - outras obras de acabamento da construção; 4120-4/00 - construção de edifícios; 4391-6/00 - obras de fundações; 4399-1/02 - montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias; 4399-1/03 - obras de alvenaria; 4399-1/04 - serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras; 7732-2/01 - aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes; 4322-3/03 - instalações de sistema de prevenção contra incêndio; 4322-3/01 - instalações hidráulicas, sanitárias e de gás; 4211-1/01 - construção de rodovias e ferrovias; 4213-8/00 - obras de urbanização - ruas, praças e calçadas; 4222-7/01 - construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação; 4292-8/01 - montagem de estruturas metálicas; 4299-5/01 - construção de instalações esportivas e recreativas; 4311-8/01 - demolição de edifícios e outras estruturas; 4311-8/02 - preparação de canteiro e limpeza de terreno; 4313-4/00 - obras de terraplenagem; 4321-

Req: 81800001214899

Página 2



Certifico o Registro sob o nº 97822005 em 08/01/2019
Protocolo 187621209 de 08/01/2019

Nome da empresa CONSTRUTORA JOAMAR LTDA NIRE 29203083011

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 141373202611616

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 08/01/2019
por Hélio Portela Ramos - Secretário Geral

**ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 06, E CONSOLIDAÇÃO DA SOCIEDADE
CONSTRUTORA JOAMAR LTDA****CNPJ Nº 09.122.206/0001-69**

5/00 - instalação e manutenção elétrica; e 8130-3/00 - atividades paisagísticas.

DO CAPITAL SOCIAL

CLÁUSULA SEGUNDA. O capital anterior totalmente integralizado passa a ser de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), em moeda corrente nacional, representado por 60.000 (sessenta mil) quotas de capital, no valor nominal de R\$ 10,00 (dez reais) cada uma, cujo aumento no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), dividido em 20.000 (vinte mil) quotas, no valor nominal de R\$ 10,00 (dez reais) cada quota, é totalmente subscrito e integralizado pela sócia, **MARILENE OLIVEIRA MAGALHAES AGUIAR**, neste ato em moeda corrente nacional.

Após a integralização de quotas acima, fica assim o capital social pertencendo e distribuído entre os sócios:

MARILENE OLIVEIRA MAGALHAES AGUIAR, com 55.000 (cinquenta e cinco mil) quotas, perfazendo um total de R\$ 550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais) integralizado.

GUYLHERME MAGALHAES AGUIAR, com 5.000 (cinco mil) quotas, perfazendo um total de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) integralizado.

DA ADMINISTRAÇÃO

CLÁUSULA TERCEIRA. A administração da sociedade caberá ISOLADAMENTE a(o) Sócio(a) **MARILENE OLIVEIRA MAGALHAES AGUIAR**, com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, fazê-lo em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos cotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do(s) outro(s) sócio(s).

Parágrafo primeiro. No exercício da administração, a administradora terá direito a uma retirada mensal a título de pro labore, cujo valor será definido de comum acordo entre os sócios.

Req: 8180001214899

Página 3



Certifico o Registro sob o nº 97822005 em 08/01/2019
Protocolo 187621209 de 08/01/2019
Nome da empresa CONSTRUTORA JOAMAR LTDA NIRE 29203083011
Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>
Chancela 141373202611616
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 08/01/2019
por Hélio Portela Ramos - Secretário Geral

**ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 06, E CONSOLIDAÇÃO DA SOCIEDADE
CONSTRUTORA JOAMAR LTDA****CNPJ Nº 09.122.206/0001-69**

Parágrafo segundo. Fica facultado à administradora, nomear Procurador(es), para período determinado, que nunca poderá exceder a 1 (um) ano, e no instrumento de procuração ficarão especificados os atos a serem praticados pelos Procuradores assim nomeados.

DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

CLÁUSULA QUARTA. O(s) administrador(es) declara(m), sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade.

Em face das alterações acima, consolida-se o contrato social, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições e cláusulas seguintes:

MARILENE OLIVEIRA MAGALHAES AGUIAR, nacionalidade BRASILEIRA, nascida em 02/04/1974, casada em COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, EMPRESARIA, CPF nº 738.519.815-53, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 1119980690, órgão expedidor SSP - BA, e **GUYLHERME MAGALHAES AGUIAR**, nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 03/02/2002, SOLTEIRO, ESTUDANTE, CPF nº 057.502.285-09, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 15.800.612-73, órgão expedidor SSP - BA, assistido neste ato por **MAE/ASSISTENTE MARILENE OLIVEIRA MAGALHAES AGUIAR**, acima qualificada, ambos residentes e domiciliado(a) no(a) AVENIDA LINDEMBERG CARDOSO, 291, APTO, TAQUARI, LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA, BA, CEP 46140000, BRASIL, únicos sócios da sociedade **CONSTRUTORA JOAMAR LTDA**, com sede na Avenida Lindemberg Cardoso, nº 291, Sala, Bairro Taquari, Livramento de Nossa Senhora, Estado da Bahia, CEP 46.140-000, inscrita na Junta Comercial do Estado do estado da Bahia sob NIRE nº 29.203.083.011 em seção de 10/10/2007 e

x *Maguiar*

x *Strogo*

Req: 81800001214899

Página 4



Certifico o Registro sob o nº 97822005 em 08/01/2019
Protocolo 187621209 de 08/01/2019

Nome da empresa CONSTRUTORA JOAMAR LTDA NIRE 29203083011

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 141373202611616

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 08/01/2019
por Hélio Portela Ramos - Secretário Geral

**ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 06, E CONSOLIDAÇÃO DA SOCIEDADE
CONSTRUTORA JOAMAR LTDA****CNPJ Nº 09.122.206/0001-69**

inscrita no CNPJ sob nº 09.122.206/0001-69, consolida o seu contrato social, conforme cláusulas e condições seguintes:

Cláusula Primeira - A sociedade gira sob o nome empresarial **CONSTRUTORA JOAMAR LTDA**, e tem sede e domicílio na Avenida Lindemberg Cardoso, nº 291, Sala, Bairro Taquari, Livramento de Nossa Senhora, Estado da Bahia, CEP 46.140-000.

Cláusula Segunda - O capital social é de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) dividido em 60.000 (sessenta mil) quotas no valor nominal de R\$ 10,00 (dez reais), cada, totalmente integralizado em moeda corrente do país, e distribuído entre os sócios da seguinte maneira:

Sócios	Quotas	V. Unitário	Valor Total
Marilene Oliveira Magalhães Aguiar	55.000	R\$ 10,00	R\$ 550.000,00
Guyllherme Magalhães Aguiar	5.000	R\$ 10,00	R\$ 50.000,00
Totais	60.000	R\$ 10,00	R\$ 600.000,00

Cláusula Terceira - O objeto social da empresa é a CONSTRUÇÃO DE OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL; CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS; OBRAS DE URBANIZAÇÃO EM RUAS, PRAÇAS E CALÇADAS; CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS; OBRAS DE TERRAPLENAGEM; OBRAS DE ACABAMENTO EM GESSO E ESTUQUE; ALUGUEL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS USADOS NA CONSTRUÇÃO CIVIL, SEM OPERADOR; CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO; MONTAGEM DE ESTRUTURAS METÁLICAS; CONSTRUÇÃO DE INSTALAÇÕES ESPORTIVAS E RECREATIVAS; DEMOLIÇÃO DE EDIFÍCIOS; ATIVIDADES PAISAGÍSTICAS; PREPARAÇÃO DE CANTEIRO E LIMPEZA DE TERRENO; INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA; INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS, SANITÁRIAS E DE GÁS; INSTALAÇÕES DE SISTEMA DE PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIO; MONTAGEM E INSTALAÇÃO DE SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE ILUMINAÇÃO E SINALIZAÇÃO EM VIAS PÚBLICAS, PORTOS E AEROPORTOS;

Req: 81800001214899

Página 5



Certifico o Registro sob o nº 97822005 em 08/01/2019

Protocolo 187621209 de 08/01/2019

Nome da empresa CONSTRUTORA JOAMAR LTDA NIRE 29203083011

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 141373202611616

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 08/01/2019

por Hélio Portela Ramos - Secretário Geral

**ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 06, E CONSOLIDAÇÃO DA SOCIEDADE
CONSTRUTORA JOAMAR LTDA****CNPJ Nº 09.122.206/0001-69**

OBRAS DE ACABAMENTO DA CONSTRUÇÃO; APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS E DE RESINAS EM INTERIORES E EXTERIORES; OBRAS DE FUNDAÇÕES; MONTAGEM E DESMONTAGEM DE ANDAIMES E ESTRUTURAS DE USO TEMPORÁRIO; OBRAS DE ALVENARIA; E SERVIÇOS DE OPERAÇÃO E FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS PARA TRANSPORTE E ELEVAÇÃO DE CARGAS E PESSOAS PARA USO EM OBRAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL.

Cláusula Quarta - A sociedade iniciou suas atividades em 10 de outubro de 2007 e seu prazo de duração será por tempo indeterminado.

Cláusula Quinta - As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento dos demais sócios, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço o direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

Cláusula Sexta - A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Cláusula Sétima - A administração da sociedade cabe à sócia, **Marilene Oliveira Magalhães Aguiar**, com os poderes e atribuições de sócia administradora autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

Parágrafo primeiro. No exercício da administração, a administradora terá direito a uma retirada mensal a título de pro labore, cujo valor será definido de comum acordo entre os sócios.

Parágrafo segundo. Fica facultado à administradora, nomear Procurador(es), para período determinado, que nunca poderá exceder a 1 (um) ano, e no instrumento de

Req: 8180001214899

Página 6



Certifico o Registro sob o nº 97822005 em 08/01/2019

Protocolo 187621209 de 08/01/2019

Nome da empresa CONSTRUTORA JOAMAR LTDA NIRE 29203083011

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 141373202611616

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 08/01/2019
por Hélio Portela Ramos - Secretário Geral

**ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 06, E CONSOLIDAÇÃO DA SOCIEDADE
CONSTRUTORA JOAMAR LTDA**

CNPJ Nº 09.122.206/0001-69

procuração ficarão especificados os atos a serem praticados pelos Procuradores assim nomeados.

Cláusula Oitava - Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, a administradora prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apuradas.

Cláusula Nona - Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador(es) quando for o caso.

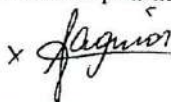
Cláusula Décima - A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

Cláusula Décima Primeira - Os sócios poderão de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de "pro labore", observadas as disposições regulamentares pertinentes;

Cláusula Décima Segunda - Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do(s) sócio(s) remanescente(s), o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo único - O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

Cláusula Décima Terceira - A Administradora declara, sob as penas da lei, de que não está impedida de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em

x 

x 

Req: 81800001214899

Página 7



Certifico o Registro sob o nº 97822005 em 08/01/2019
Protocolo 187621209 de 08/01/2019
Nome da empresa CONSTRUTORA JOAMAR LTDA NIRE 29203083011
Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>
Chancela 141373202611616
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 08/01/2019
por Hélio Portela Ramos - Secretário Geral

Abaíra - BA**ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 06, E CONSOLIDAÇÃO DA SOCIEDADE
CONSTRUTORA JOAMAR LTDA****CNPJ Nº 09.122.206/0001-69**

virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

Cláusula Décima Quarta - Fica eleito o foro da Comarca de Livramento de Nossa Senhora- BA., para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E, por estarem assim justos e contratados, assinam este instrumento.

LIVRAMENTO DE N. SENHORA - BA., 21 de dezembro de 2018.

RECONHECIMENTO DE FIRMAS
1. do Heliene Magaly Oliveira Magalhães
Rua Rodrigo de Souza Moura, 50-Centro - Tel. (77) 3444-2339
Reconhecido por SEMELHANÇA 0002 (Imagem) de
MARILENE OLIVEIRA MAGALHAES AGUIAR (206).
Emol: R\$ 2,46 Taxa: R\$ 197,10 Total: R\$ 199,56
Selo: 0576 AB 236 177-4
em Testemunho ()
JUIZ ALEX ALVES DOS SANTOS - 1.ª Vara

Selo de Autenticidade
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Ato Notarial nº 0576 AB 236 177-4
0576 AB 236 177-4
Consulte o selo em: www.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAO

Marilene Oliveira Magalhães Aguiar
MARILENE OLIVEIRA MAGALHAES AGUIAR
CPF: 738.519.815-53

Guyllherme Magalhães Aguiar
GUYLLHERME MAGALHAES AGUIAR
CPF: 057.502.285-09

Marilene Oliveira Magalhães Aguiar
GUYLLHERME MAGALHAES AGUIAR
CPF: 057.502.285-09
MARILENE OLIVEIRA MAGALHAES AGUIAR
(MAE/ASSISTENTE)
CPF: 738.519.815-53

RECONHECIMENTO DE FIRMAS

1. do Heliene Magaly Oliveira Magalhães
Rua Rodrigo de Souza Moura, 50-Centro - Tel. (77) 3444-2339
Reconhecido por SEMELHANÇA 0002 (Imagem) de
MARILENE OLIVEIRA MAGALHAES AGUIAR (206).
GUYLLHERME MAGALHAES AGUIAR (206).
Emol: R\$ 4,92 Taxa: R\$ 254,10 Total: R\$ 259,02
Selo: 0576 AB 236 178-6
em Testemunho ()
JUIZ ALEX ALVES DOS SANTOS - 1.ª Vara

Selo de Autenticidade
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Ato Notarial nº 0576 AB 236 178-6
0576 AB 236 178-6
Consulte o selo em: www.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAO

Req: 81800001214899



Certifico o Registro sob o nº 97822005 em 08/01/2019
Protocolo 187621209 de 08/01/2019
Nome da empresa CONSTRUTORA JOAMAR LTDA NIRE 29203083011
Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>
Chancela 141373202611616
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 08/01/2019
por Hélio Portela Ramos - Secretário Geral



187621209

TERMO DE AUTENTICAÇÃO

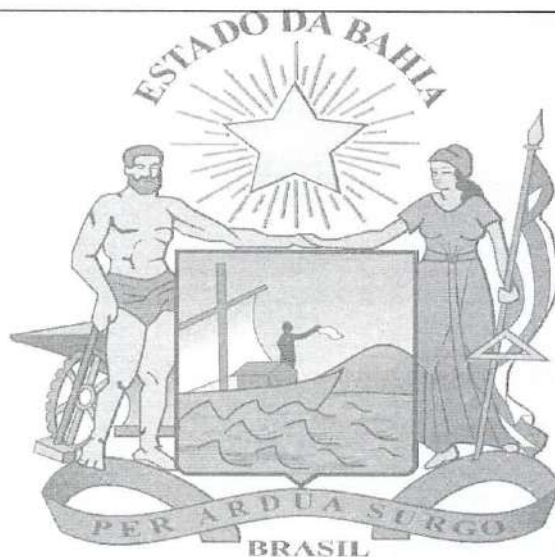
NOME DA EMPRESA	CONSTRUTORA JOAMAR LTDA
PROTOCOLO	187621209 - 08/01/2019
ATO	002 - ALTERAÇÃO
EVENTO	021 - ALTERAÇÃO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)

MATRIZ

NIRE 29203083011
CNPJ 09.122.206/0001-69
CERTIFICO O REGISTRO EM 08/01/2019

EVENTOS

051 - CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO/ESTATUTO ARQUIVAMENTO: 97822005



HÉLIO PORTELA RAMOS
Secretário Geral

1



Junta Comercial do Estado da Bahia

Certifico o Registro sob o nº 97822005 em 08/01/2019

Protocolo 187621209 de 08/01/2019

Nome da empresa CONSTRUTORA JOAMAR LTDA NIRE 29203083011

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 141373202611616

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 08/01/2019
por Hélio Portela Ramos - Secretário Geral

08/01/2019



Estado da Bahia

Prefeitura Municipal de Abaíra

CNPJ: 13.670.021/0001-66 - Pça. João Hipólito Rodrigues, s/nº
CEP: 46.690-000 - Centro - Abaíra - BA

PARECER JURÍDICO

RECURSO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO
CONCORRÊNCIA Nº 002/2020. PROCESSO
LICITATÓRIO NA MODALIDADE CONCORRÊNCIA
PÚBLICA Nº 002/2020. OBJETIVA A CONSTRUÇÃO E
IMPLANTAÇÃO DA 1ª ETAPA DO SISTEMA DE
ESGOTAMENTO SANITÁRIO NA SEDE DO MUNICÍPIO
DE ABAÍRA, COM RECURSOS PROVENIENTES DO
CONVENIO Nº 0314/2018/FUNASA.

IDENTIFICAÇÃO

Trata-se de RECURSO ADMINISTRATIVO ao processo licitatório, na modalidade concorrência pública, de nº 002/2020 que objetiva a construção e implantação da primeira etapa do sistema de esgotamento sanitário na sede do município de abaíra, com recursos provenientes do convenio nº 0314/2018/funasa.

O recurso foi interposto pela empresa CJL - Construtora Joamar Ltda - localizada na Avenida Lindemberg Cardoso, 291, Bairro Taquari, Livramento de Nossa Senhora, inscrita no CNPJ 09.122.206.001-69.

Consta que o protocolo é datado de 03/08/2020.

1 – DA ADMISSIBILIDADE E TEMPESTIVIDADE

O Setor jurídico entende que o recurso deve ser conhecido, posto que é tempestivo, vez que foi protocolado em conformidade com o artigo 109, I, a, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

2 – DO RECURSO

A Concorrência nº 02/2020, objetivava “a contratação de empresa especializada para implantação da 1ª Etapa do Sistema de Esgotamento Sanitário na sede

**Estado da Bahia****Prefeitura Municipal de Abaíra**CNPJ: 13.670.021/0001-66 - Pça. João Hipólito Rodrigues, s/nº
CEP: 46.690-000 - Centro - Abaíra - BA

do município de Abaíra, conforme as especificações constantes do edital e seus anexos, com recursos provenientes do Convenio nº 0314/2018/FUNASA".

Já na fase de abertura dos envelopes a empresa descrita acima impetrou recurso contra decisão da Comissão que inabilitou a mesma e o fez com os seguintes argumentos (síntese):

A empresa CJL - Construtora Joamar Ltda, administrativamente impetrou recurso contra decisão da mesa julgadora (CPL do Município de Abaíra), requerendo efeito suspensivo a inabilitação aqui impugnada, com base no artigo 109, §2º e §4º da Lei nº 8.666/93.

A mesma fora descredenciada por não ter apresentado os documentos autenticados dos sócios, e por conta disso foi impedida de prosseguir no certame.

Mesmo chamando a atenção de que não havia impedimento, vez que a Comissão poderia acolher os documentos durante a sessão, não fizeram.

Relatou ainda sobre os efeitos do não credenciamento, que em hipótese alguma poderia gerar a inabilitação da empresa.

Citou o excesso de formalismo, registrando que é desarrazoado a empresa ser impedida de participar, apenas pela não apresentação de documento de identificação no momento da entrega, o que foi corrigido na mesma sessão de credenciamento.

Ao final pediu a anulação do certame e que se a Comissão não entender pela anulação do certame que o mesmo possa subir para a autoridade superior.

3 – DO JULGAMENTO DO RECURSO: MÉRITO

A Recorrente se insurge contra suposta ilegalidade praticada pela COPEL (Comissão Permanente de Licitação) que atua na Concorrência deflagrada.

Em detida análise a ATA da sessão foi verificado que os argumentos acima apresentados pela empresa CJL - Construtora Joamar Ltda, são pertinentes, assim sendo, é

**Estado da Bahia****Prefeitura Municipal de Abaíra**CNPJ: 13.670.021/0001-66 - Pça. João Hipólito Rodrigues, s/nº
CEP: 46.690-000 - Centro - Abaíra - BA

inevitável reconhecer que houve prejuízo não indenizável a referida empresa. A falha na apresentação dos documentos não poderia gerar a exclusão da empresa no certame. No máximo, poderia não reconhecer o representante, impedindo-o de se manifestar como tal.

Ainda no tocante a sessão, era perfeitamente cabível que se aceitasse o credenciamento do preposto da empresa, a posteriori, pois, poderia esta Comissão abrir diligência para verificação dos fatos, afinal, estavam apenas na fase de credenciamento, sendo que esta fase serve apenas para identificação dos prepostos e procuradores, não tem o condão de punir as empresas e sim verificar se as empresas terão direito a voz (representação) ou não.

Nesse sentido segue o TCU, órgão máximo de controle externo administrativo, no livro Licitações e Contratos - Orientações e Jurisprudência do TCU, nas páginas 326 e 327, 4ª edição revista ampliada e atualizada, editado em, Brasília, 2010, vejamos:

Objetiva o credenciamento identificar o representante legal **para falar em nome da empresa participante durante a reunião** de abertura dos envelopes contendo as propostas e a documentação.

Falta de credenciamento **impossibilita o representante de praticar atos concernentes à licitação** em nome da empresa licitante e, no caso específico de pregão presencial, de participar da etapa de lances verbais, mas não de participar das sessões públicas de abertura dos envelopes.

Credenciamento do representante legal pode ser exigido em **qualquer modalidade licitatória**.

Considera-se representante legal pessoa credenciada por **documento hábil**.

Entende-se por documento hábil para credenciar o representante: • **estatuto/contrato social**, quando o representante for sócio, proprietário, dirigente ou assemelhado da empresa licitante, no qual estejam expressos poderes para exercer direitos e assumir obrigações em decorrência de tal investidura; • **procuração**

**Estado da Bahia****Prefeitura Municipal de Abaíra**

CNPJ: 13.670.021/0001-66 - Pça. João Hipólito Rodrigues, s/nº

CEP: 46.690-000 - Centro - Abaíra - BA

ou documento equivalente, ambos outorgados pelo licitante, dando poderes ao representante para se manifestar em nome do concedente, em qualquer momento da licitação. *(grifo nosso)*

Assim, não resta outra opção a Comissão, se não conhecer do recurso e, no mérito, dar provimento, anulando a referida licitação por ilegalidade, vez que de forma equivocada a Comissão puniu a empresa em virtude da ação descuida do seu preposto na fase do credenciamento.

Muito embora o preposto tenha faltado com o zelo esperado nos procedimentos licitatórios, a punição se mostrou desproporcional, visto que este deferia ser desconsiderado enquanto representante da empresa e impedido de atuar como tal, no entanto, a empresa não poderia ser excluída do certame.

4 – DA ANULAÇÃO

Suscitada pelo Recorrente, mas que também poderia ser atacada de ofício pela administração, é a anulação de que trata a Lei nº 8.666/93, no seu art. 49, caput e §1º, “in verbis”:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade **não gera obrigação de indenizar**, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei. *(destaque nosso)*.

Compulsando nos autos, detidamente nas ATAS, verifica-se a ocorrência de

**Estado da Bahia****Prefeitura Municipal de Abaíra**CNPJ: 13.670.021/0001-66 - Pça. João Hipólito Rodrigues, s/nº
CEP: 46.690-000 - Centro - Abaíra - BA

alguns fatos que poderiam servir de base para as empresas, tão logo seja proclamado o resultado, de forma administrativa ou judicial, sucitarem a anulação do certame, obtendo alguns plausíveis argumentos, de modo que se mostra prudente que a Administração anule a presente licitação.

Dentre as ocorrências, destaque-se que algumas empresas relataram dificuldades em abrir o link da planilha, o que deveria ter acarretado na devolução dos prazos na íntegra, com nova contagem de 30 dias.

Além disso, observa-se a demora em julgar as impugnações e recursos colocados em Ata e, por fim, o não cumprimento da reabertura das propostas em data convencionada na Ata.

Assim, é factível supor que esta licitação sofrerá ataques ferozes após a proclamação do resultado de forma que a medida mais adequada, frente aos fatos, é a anulação da mesma.

Pontue-se que a Administração tem discricionariedade para rever seus atos e, o poder-dever de impedir ilegalidades. Neste sentido:

Súmula 346 do STF: A Administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula 473 do STF: **A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (grifo nosso)**

Lei nº 9.784/99, art. 53: **A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos. (grifo nosso).**



Estado da Bahia

Prefeitura Municipal de Abaíra

CNPJ: 13.670.021/0001-66 - Pça. João Hipólito Rodrigues, s/nº

CEP: 46.690-000 - Centro - Abaíra - BA

5 – DA DECISÃO

Assim, em razão de tudo o quanto exposto, opina esta procuradoria, pela anulação de todos os atos da licitação na modalidade de concorrência nº 02/2020, diante da existência de vícios insanáveis.

Este é o parecer, SMJ.

Abaíra, 03 de agosto de 2020.

GILSARA SILVA DE ANDRADE

OAB/BA: 30.711

Procuradoria Municipal

Gilsara Silva de Andrade
Advogada
OAB/BA 30.711